



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/04/2011, às 12h
Receber / estagiário

MPV - 530

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 28-04-2011	proposição Medida Provisória nº 530/2010
--------------------	---

autor Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 3º da MP 530, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3º

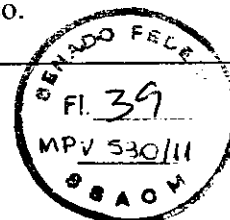
§1º A transferência prevista no **caput** será efetivada pelo FNDE, por meio de apresentação, por parte da escola, de laudo técnico descritivo dos prejuízos materiais e financeiros causados pelo fato gerador da decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, mediante depósito em conta-corrente específica em parcela única, até o décimo dia útil após a aprovação do crédito orçamentário para a finalidade.

§2º O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre procedimentos operacionais para execução e prestação de contas do plano especial de recuperação da rede física escolar pública.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A liberação de recurso público, quaisquer que sejam suas motivações, deve ser acompanhada de instrumentos para que haja um controle mínimo, que garanta sua aplicação correta, na medida e na proporção adequada aos benefícios pretendidos.

A formalização das necessidades das escolas em decorrência dos desastres que se abatem sobre Municípios e Estados brasileiros, por outro lado, não deve engessar o processo de recuperação da sua rede física escolar. Entendemos, assim, que a apresentação de um laudo técnico, que expresse as necessidades materiais das escolas atingidas e as traduzam em recursos financeiros, seria ágil o suficiente para manter a celeridade ao mesmo tempo que daria parâmetros ao Conselho Deliberativo do FNDE para a liberação de verbas e, também, ao TCU e à sociedade, para a fiscalização do correto uso do dinheiro público.



O instrumento em pauta também impede que o ente federado requerente exacerbe suas reais necessidades e ponha em risco a disponibilidade financeira para o atendimento de outras localidades também afetadas por desastres naturais, dada a escassez dos recursos e a necessidade do gestor público ter que decidir entre seus usos alternativos.

Mesmo que tal liberação esteja sujeita a tomada de contas posterior, o desperdício de recursos públicos já terá sido efetivado. Seu prejuízo, quando recuperável, não terá mais os efeitos pretendidos pelo controle inicial, os quais esta emenda visa proteger.

PARLAMENTAR

